



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907999/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.652 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEUDOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 78 DO ANEXO II DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral da discussão constante nos autos, por parte do contribuinte, cabe a aplicação do art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por desistência do litígio em face de alegação, pela recorrente, de pagamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litúgio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou totalmente a compensação por improcedência do crédito original pleiteado. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado. Alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pelo que pede sua retificação a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório. Também pede a retificação do PER/Dcomp, pois informara erroneamente o valor do direito creditório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Fundamenta que não lhe cabe a retificação da DCTF e nem do PER/Dcomp. No mérito, entendeu que não lhe cabe o direito, e se fosse o caso, deveria trazer aos autos a comprovação devida.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência informa que já pagou o valor dos débitos do presente processo, bem como renunciou à discussão administrativa.

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como se depreende anteriormente, o contribuinte informa que já pagou o valor dos débitos do presente processo, bem como renunciou à discussão administrativa.

Tal pedido foi protocolizado em 27/12/2013, conforme anexo à sua peça recursal (fl. 109), anterior mesmo à decisão da DRJ, primeira instância administrativa.

Na sua peça recursal enfatiza tal situação.

Assim, há desistência explícita e total do litúgio nos autos, aplicando-se o art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF nº 343, de 09/06/2015):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO para NÃO CONHECER o recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos, por pagamento do débito em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges